SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206297 - PR (2025/0112533-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH COSTA ROMANI
AGRAVADO	:	EDWARD ANTONIO ROMANI
ADVOGADOS	:	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR022146
		EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO - PR080851
		LUCAS BARROCO DA SILVA - PR127879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTRÁRIOS À TESE FIRMADA NA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO CDC EM DEMANDAS SOBRE SALDO DO PASEP. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.300/STJ. SÚMULA N. 568/STJ.

1. A impugnação da incidência da Súmula n. 83/STJ reclama da insurgente a indicação de precedentes contemporâneos que refutem a tese do acórdão vergastado ou a correta demonstração de *distinguishing*. Precedentes.

2. Não se aplica o CDC ou inversão do ônus da prova nas ações em que se discute diferenças de saldo do PASEP, na forma do Tema n. 1.300/STJ. Precedentes.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57926018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: e45a663a-a9f2-4b27-a677-a413b660f349

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57926018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: e45a663a-a9f2-4b27-a677-a413b660f349

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206297 - PR (2025/0112533-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH COSTA ROMANI
AGRAVADO	:	EDWARD ANTONIO ROMANI
ADVOGADOS	:	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR022146
		EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO - PR080851
		LUCAS BARROCO DA SILVA - PR127879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTRÁRIOS À TESE FIRMADA NA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO CDC EM DEMANDAS SOBRE SALDO DO PASEP. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.300/STJ. SÚMULA N. 568/STJ.
1. A impugnação da incidência da Súmula n. 83/STJ reclama da insurgente a indicação de precedentes contemporâneos que refutem a tese do acórdão vergastado ou a correta demonstração de *distinguishing*. Precedentes.
2. Não se aplica o CDC ou inversão do ônus da prova nas ações em que se discute diferenças de saldo do PASEP, na forma do Tema n. 1.300/STJ. Precedentes.
Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 101):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA SOBRE DESFALQUE EM CONTA PASEP, CUMULADA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Documento eletrônico VDA57618196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:24
Código de Controle do Documento: 94aac735-7877-4a34-b4c7-2d46eea2e0ee

DECISÃO PELA QUAL, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, NEGARA O PLEITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC AO CASO, PORÉM, DETERMINARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA RECORRENTE . PLEITO À INVERSÃO DO ÔNUS. 1 PROBATÓRIO PELO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. TEMA NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DETERMINADO PELO JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 373, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. .2 O º, DO CDC, E A SÚMULA N. ART. 2 297, DO STJ, SE APLICAM ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, E, NO CASO, NÃO HOUVERA DÚVIDAS DE QUE A PARTE ATIVA, PESSOA FÍSICA, FIGURARA POR DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO FINANCEIRO, SENDO, NO MAIS, MANIFESTA A SUA INFERIORIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA FRENTE AO BANCO. 3. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA MEDIDA, PROVIDO.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento (fls. 236-242).

Aduz o agravante que "o decisum desconsiderou teses vinculantes firmadas pela Segunda Seção deste Tribunal, notadamente nos Temas 1187 e 1300/STJ, que afastam a incidência do CDC nas demandas relativas ao PASEP, razão pela qual a decisão merece reforma. (...). Portanto, ao manter a aplicação do CDC ao caso concreto e invocar a Súmula 83/STJ, a decisão agravada contraria frontalmente teses repetitivas supervenientes e vinculantes, violando o art. 927, III e V, do CPC (fls. 247-249)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou deixou de apresentar contrarrazões (fls. 259-260).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se à incidência do CDC e da Súmula n. 83/STJ no caso concreto.

A agravante suscita a inobservância dos Temas n. 1.187 e 1.300/STJ, arguindo violação do art. 927, III e V, do CPC.

Embora a agravante não tenha invocado anteriormente a tese aqui apresentada, imperioso reconhecer que a existência de precedentes vinculantes desta Corte não pode ser ignorada.

Documento eletrônico VDA57618196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:24
Código de Controle do Documento: 94aac735-7877-4a34-b4c7-2d46eea2e0ee

Neste contexto, verifica-se que o Tribunal local, ao aplicar o CDC à relação jurídica estabelecida entre os litigantes, inverteu o ônus da prova, sob o fundamento de hipossuficiência da recorrida.

Todavia, o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 1.300/STJ vaticina que:

> Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.
>
> (REsp n. 2.162.222/PE, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado 10/9/2025, DJEN 18/9/2025.)

A propósito, cito os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSOS DO PASEP. AÇÃO REVISIONAL. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTICIPANTE. TEMA N. 1.300/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação da entidade bancária, formou entendimento de que o autor, ora agravante, não fez prova do direito alegado de irregularidade dos valores relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), ônus do qual se incumbia.
> 2. **A distribuição do ônus da prova ao autor se alinha com o entendimento firmado no Tema n. 1.300/STJ**: "Nas **ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cab**e: a) **ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento** (PASEP-FOPAG), **por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova** [...]".
> 3. Concluindo o Tribunal de origem que o participante do fundo não fez prova de irregularidade dos valores recebidos à título de PASEP, a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
> Agravo interno improvido. **(Grifei)**

Documento eletrônico VDA57618196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:24
Código de Controle do Documento: 94aac735-7877-4a34-b4c7-2d46eea2e0ee

(AgInt no AREsp n. 2.804.290/RN, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 12/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais relativa a saques indevidos e desfalques em conta PASEP, com pedido de inversão do ônus da prova e de juros desde o evento danoso. O valor da causa foi fixado em R$ 54.928,66.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 10%, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em demanda sobre conta PASEP; (ii) saber se os juros de mora incidem desde o evento danoso nos termos do art. 398 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O **acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.300 do STJ quanto ao ônus da prova em ações sobre saques do PASEP, afastando a inversão do ônus e a aplicação do CDC**; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão de ausência de falha do serviço demanda reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A pretensão de fixar juros pelo art. 398 do CC pressupõe ilícito e dano não reconhecidos, também vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A existência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea c por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o **afastamento do CDC e da inversão do ônus da prova em demandas sobre saques do PASEP, conforme o Tema 1.300**. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo probatório sobre falha do serviço e sobre a fixação de juros pelo art. 398 do CC. 3. Os óbices das

Documento eletrônico VDA57618196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:24
Código de Controle do Documento: 94aac735-7877-4a34-b4c7-2d46eea2e0ee

Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF". **(Grifei)**

(AREsp n. 2.805.085/RN, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN 12/3/2026.)

Assim, em atenção à jurisprudência dominante deste Sodalício, deve ser dado provimento ao recurso com devolução do feito à origem para que observe o precedente vinculante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando à instância *a quo* a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.300/STJ.

Deixo de condenar em honorários recursais, diante do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57618196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:24
Código de Controle do Documento: 94aac735-7877-4a34-b4c7-2d46eea2e0ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.206.297 / PR

Número Registro: 2025/0112533-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005770820248160101 00017244720258160000 00778187020248160000 17244720258160000 17244720258160000000005770820248160101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETH COSTA ROMANI
RECORRIDO	: EDWARD ANTONIO ROMANI
ADVOGADOS	: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR022146
	EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO - PR080851
	LUCAS BARROCO DA SILVA - PR127879

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH COSTA ROMANI

Documento eletrônico VDA57899369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 7a3886ef-4c51-41f6-8197-e5b9067630b3

AGRAVADO : EDWARD ANTONIO ROMANI
ADVOGADOS : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR022146
EDMIR FRANK DURÃES DAMACENO - PR080851
LUCAS BARROCO DA SILVA - PR127879

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 7a3886ef-4c51-41f6-8197-e5b9067630b3